



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002664/2004-17
Recurso nº 162.977 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.535 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO APARÍCIO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL. PRECÁRIO.

Estando perfeitamente indicados no lançamento a infração e os dispositivos legais infringidos, e mais, tendo o contribuinte entendido perfeitamente a exigência e exercido com plenitude seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

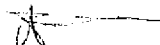
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

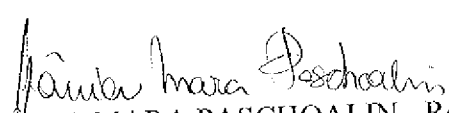
Os valores recebidos a título de "auxílio combustível", instituídos genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TANIA MARA PASCHOALIN - Relatora.

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 21/29, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que exige o imposto suplementar de R\$ 213,94, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de rendimentos indevidamente considerados como não tributáveis, referentes aos valores recebidos a título de indenização de transporte (R\$ 11.807,70).

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou quatro tópicos para expor suas razões de defesa.

1. Da preliminar de nulidade do ato fiscal.

O interessado alegou que o enquadramento legal constante do auto de infração é totalmente desconexo, gerando-lhe impossibilidade de ampla defesa. Suscitou a ausência de dispositivo de lei que se coadune com a infração imputada. Acrescentou que o indicado art. 44 do RIR/1999 refere-se a rendimentos do trabalho assalariado recebidos, em moeda estrangeira, por ausentes no exterior a serviço do País, não guardando qualquer relação com o caso presente. Ainda, argumentou que foi autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, mas que, no entanto, jamais houve a pretensa omissão.

Disse que agiu em consonância com a jurisprudência e a doutrina acerca da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "auxílio combustível/indenização pelo uso de veículo próprio", mencionando decisão no Mandado de Segurança nº 2002.018823-4, que determinou que o Secretário Estadual da Administração se absteresse de incluir a indenização pelo uso de veículo próprio na base do imposto de renda retido na fonte.

Concluiu, assim, que não pode prosperar a exigência embasada em omissão de rendimentos, pois que estando presentes vícios formais dessa magnitude, impende que se declare a nulidade do ato fiscal.

2. Da natureza indenizatória da verba auxílio combustível.

O impugnante citou ensinamentos de Hugo de Brito Machado no sentido de que renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores, e de que não há renda, nem provento sem que haja acréscimo patrimonial.

Esclareceu que a "indenização pelo uso de veículo próprio" foi instituída pela Lei Estadual nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, para recompor o servidor das despesas incorridas no desempenho de suas atividades, possuindo, portanto, natureza indenizatória. Amparou seu entendimento em manifestação do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal

Federal, em voto proferido nos autos da ADIN nº 1.404-SC, na qual foram apreciadas questões acerca das vantagens excluídas do limite máximo de remuneração aos servidores estaduais pela Lei Complementar nº 100, de 1993.

Ressaltou que a verba em debate não se incorpora aos vencimentos para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária. Não representando renda nem acréscimo patrimonial, a verba não poderia integrar a base de cálculo do Imposto de Renda. Reportou-se também a súmulas do Superior Tribunal de Justiça em que se declaram que os pagamentos de férias e licença-prêmio não gozadas, não se sujeitam ao imposto de renda.

Mencionou manifestação do tributarista Leandro Paulsen, segundo o qual "verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial. Não dão ensejo, pois, à incidência do Imposto de Renda".

Defendeu, então, ser "forçoso reconhecer que a verba auxílio combustível/indenização pelo uso de veículo próprio paga ao impugnante, não representa acréscimo patrimonial a autorizar a imposição da exação prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, posto que representa ressarcimento que a fonte pagadora realiza em virtude de despesa suportada pelo servidor no desempenho de sua atividade funcional".

3. Do princípio da legalidade e da subsunção do caso concreto à hipótese de incidência tributária.

Neste tópico, sustentou o sujeito passivo que a lei deve descrever exatamente o fato imponible para que a prestação pecuniária pretendida possa ser exigida; e que se o fato no mundo real não coincidir com a hipótese legal, não se instala a relação jurídico-tributária, e não há como exigir o pagamento. Salientou que o recebimento do auxílio combustível não configura o fato imponible do imposto de renda, uma vez que o fato concreto não se subsume a norma do art. 43 do CIN. Afirmou, portanto, que o Auto de Infração foi expedido em desacordo com a hipótese abstrata prevista em lei, violando o princípio da legalidade, pelo que é absolutamente inválido.

4. Do direito à restituição.

O impugnante alegou que a referida verba é igualmente paga aos servidores públicos federais sob a denominação de "indenização de transporte", e é devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme disposições do art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990. Ressaltou que essa verba não integra o rendimento bruto dos servidores federais para efeito do imposto de renda, nem se incorpora aos proventos de aposentadoria ou às pensões. Reclamou o tratamento desigual entre servidores estaduais e federais, invocando o desrespeito ao princípio da igualdade tributária, previsto no art. 151, II, da Constituição Federal.

A 4ª da Turma da DRJ em Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 31/36, afastou a preliminar de nulidade, dando como boa e eficaz a fundamentação legal constante do auto de infração e, no mérito, rejeitou as razões de impugnação, concluindo que a indenização em foco não é vinculada ao pagamento de rendimento com o efetivo desempenho de serviços externos inerentes às atribuições do cargo ou função.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 14/09/2007 (fl. 53), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 40/51, em 01/10/2007, por meio do qual repete os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo recorrente sob as seguintes alegações: o enquadramento legal não se coaduna com a infração imputada; e não houve a omissão de rendimentos apontada pelo Fisco.

A “DESCRIÇÃO DOS FATOS — ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO”, fls. 28/29, expõe todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos dispositivos legais infringidos, sendo certo que a omissão de rendimentos se dá no sentido de que não foram oferecidos à tributação os rendimentos recebidos a título de “auxílio-gasolina”, porquanto alterados para não tributáveis na declaração retificadora.

Ademais, na espécie não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do recorrente, que teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu as acusações que lhe foram imputadas, apresentou impugnação e recurso, rebatendo-as de forma metódica, mediante extensas considerações.

Quanto ao mérito, o litígio versa sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo contribuinte, servidor público estadual, a título de auxílio combustível, tendo em vista a reclassificação de rendimentos recebidos a título de auxílio combustível de isentos/não tributáveis para tributáveis, pela autoridade fiscal, relativamente à DIRPF/2001 do contribuinte.

A despeito das alegações de defesa, a decisão recorrida informa que, de acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.606, de 1990, o Auxílio Combustível ora tratado é pago de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, portanto não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Nesse passo, a alteração do citado dispositivo legal, trazida pelo Decreto nº 2.402, de 27/08/2004, teria deixado mais evidente o caráter geral do pagamento de tal verba:

“I - aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do “caput” deste artigo

II - o valor apurado na forma deste artigo devido, conforme previsão legal, a outras categorias funcionais, será atribuído em montante igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do “caput”.”

Não há dúvidas que, de acordo com o art. 39, inciso XXIV, do RIR/99, não integra no cálculo do rendimento bruto a indenização de transporte a servidor público da



União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

É de se ressaltar, que na indenização paga aos servidores públicos federais, evidencia-se o caráter compensatório da verba paga, tendo em vista sua clara finalidade de reembolsar o funcionário pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos. É de se ressaltar, ainda, que de acordo com as normas de concessão, a indenização de transporte é concedida, tão-somente para aqueles que realizem trabalhos "externos". Assim, não basta que o funcionário seja ocupante deste ou daquele cargo, tenha esta ou aquela função, mas é imprescindível que o trabalho a ser realizado seja efetivamente fora de sua repartição, pois o deslocamento, cuja despesa se pretende reembolsar, não é o realizado pelo servidor até seu local de trabalho, mas sim o que se exige dele durante sua realização.

No caso dos autos, evidencia-se que o auxílio combustível, pago pelo Governo de Santa Catarina, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

Destarte, e por ser certo que foram apreciadas cuidadosamente todas as alegações contidas na peça impugnatória, as quais foram reproduzidas em sede de recurso, ratifica-se os argumentos que justificaram a decisão recorrida, mantendo-se os fundamentos que embasam a sua conclusão.

Em relação às alegações de afronta a princípios constitucionais, importa registrar que a via administrativa não é apta para discutir a constitucionalidade das normas tributárias. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 11)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin